

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA – ESTADO DE SÃO PAULO.

RENATO MANSUR CAMIS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.674.247/0001-56, sediada na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 1100, Além Ponte, Sorocaba – SP, CEP: 18013-280; e **LCMASSARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.494.165/0001-95, com sede na Rua da Penha, nº 1480, apartamento 101, Centro, Sorocaba – SP, CEP 18010-004, ambas neste ato representadas por seu sócio e acionista em comum, Sr. RENATO MANSUR CAMIS, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 18.692.217-6 SSP/SP e CPF nº 156.598.198-77, residente e domiciliado na Rua da Penha, nº 1480, apartamento 101, Centro, Sorocaba – SP, CEP 18010-004, por seu advogado e procurador bastante que a presente subscreve (doc. 01/04), com endereço eletrônico www.pjdr.com.br e kleber@pjdr.com.br, e escritório localizado na Rua Tiradentes, nº 230, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul, SP, CEP 09541-220, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos artigos 6º, § 4º, 12, 47 e 95 da Lei nº 11.101/05, requerer a prestação de **TUTELA JURISDICIONAL CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito seguir aduzidos.

I – DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelência, como instrumento de proteção aos dados e documentos que serão apresentados ao longo da presente demanda, por se tratarem de informações sobre as quais recaem o sigilo legal, tal como informações bancárias e patrimoniais entregues para a Receita Federal não só das recuperandas, mas também do seu sócio e diretor, necessário que, “*ab initio*”, o feito seja recebido e processado sobre a tarja do segredo de justiça conforme disciplina do artigo 189, III, do Código de Processo Civil, cuja disposição se alinha à proteção dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988.

O pedido se justifica de modo que tais dados sejam preservados do acesso a terceiros não integrantes do processo. Naturalmente os credores que serão habilitados terão conhecimento do processo e também terão acesso ao seu conteúdo mediante contatos com o próprio administrador judicial, razão pela qual o segredo de justiça não trará prejuízo aos verdadeiros interessados.

Atualmente, o volume de fraudes existentes tem assolado a sociedade e um terceiro mal-intencionado que venha a ter acesso aos autos poderá colher elementos suficientes para aplicar golpes, se valendo dos nomes e documentos das recuperandas, inclusive visando a abordagem dos credores oferecendo-lhe “privilégios” para ter o seu crédito liquidado em antecipação ou de modo preferencial.

Por certo que o processo não tem fim em si mesmo, mas dele emanam regras e posturas que afetam toda a sociedade, razão pela qual há de se agir com cautela visando a proteção dos dados, das recuperandas, dos credores e de terceiros que podem ser afetados com qualquer vazamento de informação confidencial aqui apresentada em cumprimento aos termos da Lei 11.101/2005.

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Isto posto, requer à Vossa Excelência seja deferida a tramitação da presente demanda sob o manto do segredo de justiça.

**II - DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos exatos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, “é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema:

*“Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido. Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, **onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros.** A competência, neste caso, é absoluta e pode ser declinada de ofício, devendo mirar o ponto central de*

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

negócios do empresário, a sede administrativa (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Almedina, Coimbra, 2016, pp.124-5; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p.36) (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2058042- 81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)” (grifos nossos)

No caso em tela, conforme se observa da qualificação colada no preâmbulo e da documentação anexa, é nesta Comarca de Sorocaba do Estado de São Paulo que está situada e efetivamente instalada a sede societária das empresas autoras e, por consequência, o centro administrativo-decisório, o que revela com clareza solar a competência deste Douto Juízo para conhecer e processar o presente pedido de Recuperação Judicial.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES

A lacuna que existia na Lei 11.101/2005 e que vinha sendo suprida pela jurisprudência pátria foi, finalmente, introduzida no ordenamento jurídico através da reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Com isso, passou-se a prever expressamente a possibilidade de formular pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, tendo mencionada legislação regulamentado tal possibilidade e indicado quais os requisitos para que essa união processual seja aceita e também quais as suas consequências.

A consolidação processual nada mais é do que a união das empresas em litisconsórcio ativo, sendo que cada qual guarda independência e autonomia para a prática dos atos processuais (apresentar o plano de recuperação judicial, realização da AGC, quórum para aprovação, etc.). Já a consolidação substancial importa em unir as

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

empresas em recuperação judicial também sob o ponto de vista material, ou seja, apenas um plano será apresentado para todas as empresas em dificuldade e que se socorreram da recuperação judicial. Todos os créditos, independentemente do devedor, serão considerados para fins de realização da AGC e do quórum para sua respectiva aprovação.

Para a consolidação substancial, são necessários cumulativamente a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: 1) *existência de garantias cruzadas*; 2) *relação de controle ou de dependência entre as empresas*; 3) *identidade parcial ou total do quadro societário*; e 4) *atuação conjunta no mercado entre os postulantes*, como explicitados no artigo 69-J da Lei nº 14.112/2020.

No caso em voga, as autoras entendem que o litisconsórcio deve ser reconhecido e recebido como consolidação substancial, haja vista que possuem o mesmo controle acionário, já que (i) ambas possuem o mesmo sócio/acionista em comum (Sr. Renato Mansur Camis), (ii) existem garantias cruzadas e (iii) há relação de controle e dependência entre as duas recuperandas. Satisfeitos, portanto, os requisitos do artigo 69-J, da Lei 14.112/2020.

Por esta razão é que presentes os requisitos da consolidação substancial, as autoras devem ser consideradas como um único devedor de toda a dívida existente, independentemente da empresa que originariamente assumiu o débito. Dessa forma, a proposta de reestruturação será única, assim como o resultado assemblear, assegurando celeridade, economia e segurança jurídica para todos os envolvidos.

O caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses do artigo 113 do Código de Processo Civil, tendo em vista que entre as requerentes não só há *“comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide”*¹ como também ocorre *“afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”*².

¹ Inciso I daquele dispositivo;

² Inciso III daquele dispositivo.

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Com efeito, a consolidação substancial em tela é decorrência de situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido recuperacional.

Tais características – especialmente as dívidas por elas contraídas, tal como descritas na relação de credores e as respectivas garantias entre elas prestadas – demonstram uma interligação entre as autoras que não apenas permite, como na realidade impõe a formação do litisconsórcio ativo para que, juntas, superem suas dificuldades econômico financeiras.

De modo individual e sem um procedimento único para a concentração das negociações e da apresentação de soluções, torna-se verdadeiramente inviável a reestruturação das empresas recuperandas.

Nesse contexto, o pedido de recuperação judicial e o plano de recuperação único fará com que as autoras sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas e de sua função social e garantindo, ainda, o imprescindível estímulo à atividade empresarial, tudo nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

**IV - SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO -
FINANCEIRA**

Trata-se de empresa familiar, fundada em 1987, pelo Sr. Mansur Simão Camis, genitor do Sr. Renato Mansur Camis que atualmente está à frente das empresas. A primeira recuperanda surgiu em meados de 1987 e a segunda recuperanda foi constituída em janeiro de 2014.

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Por ser um negócio familiar desde o nascimento, após o falecimento do Sr. Mansur Simão Camis, outra não foi a vontade do filho do fundador que não fosse tocar a empresa e conduzir os negócios com os ensinamentos de seu pai.

Assim, a empresa seguiu, com ampliação de nicho de mercado e melhorias nos procedimentos produtivos. E como consequência iniciou os procedimentos para obter certificações ISSO-9001 e ISSO-14001. Com as certificações, a primeira recuperanda melhoraria os procedimentos internos e com isso atrairia mais clientes, aumentando sua participação no mercado. A primeira recuperanda obteve inclusive as certificações IQNET e também certificações perante clientes e parceiros.

Em meados de 2019, a primeira recuperanda, estimulada pelo espírito de crescimento que sempre norteou a gestão da empresa, reparou que se fazia necessária uma nova estratégia de expansão. E isso aconteceu. A primeira recuperanda decidiu iniciar a aquisição e construção de uma nova planta industrial. Também renovou a frota de caminhões, escavadeiras sucateiras e equipamentos em geral. Tudo isso com o objetivo de atender a demanda do setor logístico e com isso otimizar seu processo produtivo.

E o imóvel onde foi construída a nova planta foi adquirido em nome da segunda recuperanda, haja vista que a holding foi constituída com o objetivo de implantar e consolidar a governança para proteção dos ativos da primeira recuperanda. Ou seja, a segunda recuperanda tem relação umbilical com a primeira e seu objetivo é cuidar dos temas familiares envolvendo os ativos e o patrimônio conquistado pela primeira recuperanda, razão pela qual outros bens foram adquiridos em seu nome também.

Por isso se justifica a futura recuperação judicial das duas empresas, haja vista que a primeira recuperanda é a indústria e a segunda recuperanda é a empresa que faz a gestão do patrimônio adquirido pela primeira recuperanda. Sem citar as garantias trocadas, o controle acionário idêntico e a crise que assola ambas as empresas.

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Contudo, em meados de 2020, iniciaram-se as devastadoras consequências trazidas pelo COVID-19, as quais são de conhecimento público e notório.

Em decorrência da pandemia, dezenas de funcionários foram contaminados e tiveram que deixar seus postos de trabalho, causando atraso nas entregas e impedindo o cumprimento da agenda anteriormente alinhada entre as recuperandas e seus clientes. Depois, a empresa foi obrigada a permanecer fechada por alguns meses e com isso seu faturamento caiu brusca e vertiginosamente. Por fim, mesmo com a retomada parcial, foram necessários meses de adaptação à nova rotina e isso também impactou na vida das recuperandas.

Como se sabe, o cobre é uma *commodity* e por isso seu preço tem lastro no mercado global. E, como matéria prima que é, seu preço também depende da demanda do setor, o que foi impactado pela variação do dólar e também pelo COVID-19. Tais elevações não puderam ser incorporadas ao preço do produto/serviço com repasse aos seus clientes.

Desta forma, visando assegurar a sua carteira, as recuperandas por longo tempo tiveram que reduzir significativamente a margem de lucro dos seus produtos e serviços, situação que com os constantes aumentos da matéria prima e demais insumos como energia elétrica, dentre outros, fez com que as empresas passassem a sofrer financeiramente para se manterem no mercado.

Devido à crise causada pelo novo coronavírus, pela guerra na Ucrânia e pela variação do dólar e da *commodity*, muitas empresas do mundo entraram em contingenciamento, algumas chegando a paralisar completamente suas operações, acarretando na diminuição da demanda e um desequilíbrio no mercado.

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Nesta ordem, cancelamentos de compras também passaram a existir por clientes igualmente impactados negativamente com o cenário de pandemia, o que apenas serviu para reduzir a projeção de ganhos das recuperandas.

Os títulos que já haviam sido trocados com bancos e fundos de investimentos tiveram que ser recomprados em razão dos cancelamentos dos negócios jurídicos que até então os lastreavam. Para tanto, as recuperandas tiveram que dispor de suas finanças e repactuar o pagamento das recompras, tudo com vistas a não prejudicar os seus clientes.

A continuidade da calamidade pública de saúde e as controversas existentes nos rumos da economia daí decorrente e a instabilidade gerada na medida em que cada Estado e Município receberam autonomia para fixar as atividades consideradas essenciais, assim como o funcionamento do seu comércio e demais restrições, afetou direta e indiretamente as recuperandas.

O país também viu grande parte dos setores da economia com suas atividades reduzidas pelas restrições impostas pela pandemia. Isto, aliado às altas taxas de inflação, fez com que o consumidor final diminuísse seus gastos, levando a uma menor atividade industrial.

É fato que mesmo tratando-se de indústrias e, portanto, inseridas no campo de atividades essenciais assim definidas pelo Governo, é fato que a queda de suas atividades, a alta dos preços da matéria prima e o cancelamento dos pedidos que já existiam, superou o esforço das recuperandas visando o alinhamento de suas finanças e atividades. Ademais, as recuperandas tinham acabado de investir milhões de reais na nova planta, na aquisição de novas máquinas e na modernização de seus equipamentos, razão pela qual não possuíam valores provisionados para eventuais emergências.

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Todo o enxugamento de contas não foi suficiente frente ao impacto devastador das condições supra expostas, o que fez abrir caminho para o presente pedido de Recuperação Judicial com vistas a preservação da empresa e sua função social que vai além da movimentação da economia do país, mas também atinge a dignidade de todas as pessoas que têm nas recuperandas, a fonte de renda para a manutenção própria e de seus familiares.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE CAUTELAR ANTECEDENTE

Como mencionado acima, as recuperandas pretendem ingressar com pedido de Recuperação Judicial, contudo, a obtenção de toda a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 demandará muito tempo às requeridas.

Deste modo, tornou-se urgente o ingresso da presente medida cautelar, com escopo de preservar as atividades empresarial e possibilitar o seu soerguimento.

O §12º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 possibilita a antecipação dos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Não se olvide que o principal objetivo da recuperação judicial, preconizado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/05, é a preservação da empresa, posto que a

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

manutenção da atividade empresarial reflete na manutenção/geração de empregos, recolhimento de tributos, circulação e mercadorias, etc.

E, como será demonstrado adiante, em decorrência das dívidas contraídas pelas recuperandas, estas passaram a sofrer com demandas executivas de alto valor, além de estarem sendo surpreendidas com procedimentos de busca e apreensão de bens.

Ante o exposto, a presente medida urgência tornou-se imprescindível para viabilizar a atividade da empresa e para resguardar a viabilidade do procedimento recuperacional, com fim de que todo e qualquer credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou mesmo os não sujeitos, cujos créditos estejam arrimados em garantias reais consubstanciadas em bens essenciais à atividade empresarial, se abstenha de qualquer ato de constrição/expropriação em relação às recuperandas.

Tal medida revela-se indispensável ao atendimento do princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar às recuperandas lapso temporal mínimo para reorganização de sua situação financeira.

Somente com a concessão da medida de urgência as requerentes terão condições de superar a crise enfrentada e dar continuidade à manutenção de suas atividades.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA

É importante evidenciar que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência estipulados pelo art. 300 do Código de Processo Civil:

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

É possível depreender das anexas certidões que as requerentes estão inseridas no polo passivo de diversas demandas, em sua maioria ações de execução de título extrajudicial, as quais, sabidamente, poderão culminar na constrição de valores muito elevados nas contas das requerentes, o que já ocorreu.

Além disso, as recuperandas também estão sofrendo apreensão de bens, especialmente caminhões e maquinários, equipamentos que, conforme será demonstrado, são imprescindíveis à atividade da empresa.

Sem os caminhões e equipamentos industriais, as requerentes não poderão manter sua regular atividade e, portanto, o procedimento recuperacional, em si, restará, praticamente, inviabilizado, porque não haverá possibilidade de recuperação às empresas se não puderem desenvolver suas operações regularmente.

Portanto, o perigo de dano está consubstanciado no risco real e palpável de inviabilizar-se a continuidade da atividade empresarial, com eventuais pedidos de constrição de bens formulados por credores ou de decretação de falência.

As recuperandas correm risco de não conseguir concretizar seu projeto de reestruturação em decorrência de indisponibilidade de bens, arrestos, penhoras e excussão patrimonial, posto que, sem tais ativos, será impossível obter recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores.

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Já a probabilidade do direito encontra respaldo expresso na Lei nº 11.101/05 e por estarem evidentes a legitimidade e interesse processual das recuperandas para propositura da presente medida.

Por outro lado, não se olvide que a medida não trará qualquer prejuízo aos credores. Muito pelo contrário. A presente medida visa assegurar à universalidade de credores a satisfação das obrigações assumidas pelas devedoras.

Caso nenhuma medida fosse adotada, somente certos credores seriam privilegiados em detrimento de diversos outros credores, sem qualquer justificativa para tanto.

Os Tribunais mantêm firme posicionamento no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar preparatória de procedimento recuperacional, com concessão de medida de urgência para impedir constrição e excussão de patrimônio. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL E FALIMENTAR - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - CAUTELAR PREPARATÓRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES. - Nos termos do caput c/c § 4º, ambos do art. 6º da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, por um prazo de 180 (cento e oitenta dias) - **É possível que se distribua cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial** Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000160050381001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 16/05/0016, Data de Publicação: 20/05/2016)*

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

Assim, indispensável a antecipação dos efeitos do procedimento recuperacional, mormente com antecipação do período de *stay period*, para que todo e qualquer credor sujeito ao pedido de recuperação judicial na forma dos artigos. 49, 52, inciso III e artigo 61 todos da Lei nº 11.101/05, se abstenha de qualquer ato de constrição/expropriação

VII – CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, considerando o preenchimento dos pressupostos legais, requer-se a concessão da medida de urgência pretendida para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §4º e 12 da Lei nº 11.101/05), determinando-se a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação patrimonial em face das requerentes.

As recuperandas informam que apresentarão o pedido principal dentro do prazo legal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil, que será pautado em pedido de recuperação judicial, com arrimo nos argumentos fáticos acima expostos.

Informam que, no mesmo prazo, apresentarão toda a documentação necessária, estabelecida no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Protestam justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias.

Por derradeiro, requer a Vossa Excelência, a adoção das medidas necessárias para que as publicações deste feito sejam realizadas exclusivamente

PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO
Advogados

em nome do patrono **KLEBER DEL RIO, OAB/SP 203.799**, tudo sob pena de nulidade conforme artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

P. DEFERIMENTO.

Sorocaba, 6 de março de 2023.

Kleber Del Rio
OAB/SP 203.799

Darley Rocha Rodrigues
OAB/SP 307.903